



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

## LICITAÇÃO

**PARECER JURÍDICO N° 663/2022**

**Referência:** Pregão Eletrônico-SRP- Contrato n° 20210460

**Motivo:** 2º Aditivo de acréscimo de objeto do Contrato (25%).

**Contratada:** PLANAGEO PLANEJAMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação (CPL), para análise e manifestação do 2º Termo Aditivo do **contrato n°20210460**, celebrado com PLANAGEO PLANEJAMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para a realização de atividades na elaboração e execução do CAR - Cadastro ambiental Rural, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25%.

Instruiu-se o processo com o Memorando do respectivo gestor contratual; autorização do ordenador de despesas, por fim, minuta do Primeiro termo aditivo para análise e parecer.

É o relato essencial. Analiso.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

---

## ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar o plexo de demandas requeridas pela Administração.

O art. 38, P. Ú da Lei 8.666/93 exige haja prévio exame e aprovação por Assessoria Jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Essa exigência legal se dá em razão de que os pareceres que examinam matéria de licitação são de natureza vinculante porquanto estão previstos em lei.

Conforme já relatado trata o processo de análise do 1º Termo Aditivo do **contrato nº nº20210460**, celebrado com empresa PLANAGEO PLANEJAMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para a realização de atividades na elaboração e execução do CAR – Cadastro ambiental Rural, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25%.

Quanto ao pedido de acréscimo de objeto. Verifica-se que o fundamento legal do pedido para aditar o contrato da forma apresentada se dá na inteligência do **art. 65, I § 1º da Lei 8.666/93**, por oportuno devemos destacá-lo.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I – Unilateralmente pela Administração**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

---

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Percebe-se que a alteração desejada pela Administração requer **se examine os fundamentos utilizados, isto é, a motivação à luz do art. 65, I, alínea "b", §1º da lei 8.666/93** e os limites impostos por ela.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já o sedimentou no Acórdão nº 123/2003: "... *eventuais acréscimos ou supressões contratuais fiquem restritos, em caso de obras, serviços ou compras, ao limite de 25% do valor atualizado do contrato*".

É imperioso reforçar que em matéria de licitação as decisões dessa corte de contas são relevantes, senão vejamos o teor do enunciado de sua Súmula nº 222: *"As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"*

Frise-se, ainda, que nos contratos administrativos há uma relação de interesses contrapostos entre as partes, de um lado a Administração que deseja o serviço ou a aquisição de bem, da outra margem o particular que requer a contraprestação financeira pelo serviço prestado ou pelo objeto entregue.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

---

Deste modo, neste caso concreto, é a Administração quem deseja o acréscimo do objeto ao contratado. Observa-se que, em tese, **os requisitos legais foram atendidos na instrução do procedimento** dentro do limite permitido em lei preunciado no artigo supra, restando imprescindível o aditamento do contrato.

Em suma, haverá um acréscimo no valor de R\$ 362.250,00 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) um aumento de 25% do valor total do contrato. Ademais, constam nos autos certidões de regularidade atualizadas da empresa.

Diante da análise da matéria e da documentação acostada nos autos, conluo que estão presentes os pressupostos jurídicos exigidos em lei para a alteração contratual para acréscimo de objeto, deixando registrado que a avaliação dos quantitativos fica a encargo do órgão demandante.

### CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, consubstanciadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na doutrina e jurisprudência, concluimos que a minuta do **Termo Aditivo de quantitativo de objeto do contrato** está dentro do limite permitido em lei, no presente caso, de 25%, aduzimos que a minuta está formal e adequada para gerar efeitos legais.

S.M.J.

Tucuruí-PA, 14 de setembro de 2022.

**ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO**

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144